



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2024-CPL/FUNPREVSSBV

PARECER TECNICO JURÍDICO SOBRE MINUTA 2º ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023- IN/CPL/FUNPREVSSBV.

ASSUNTO: Análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 001/2023, que tem como objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica ao Fundo de Previdência Social do Município de São Sebastião da Boa Vista pela empresa PAULO ROBERTO CAMPOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA CONTRATADO - OAB/PA 22.234 - CNPJ/MF nº 24.899.421/000164.

1. RELATÓRIO

A Ilma. Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Fundo de Previdência Social do Município de São Sebastião da Boa Vista, usando de suas atribuições legais, solicita parecer acerca da legalidade e possibilidade de aditamento ao contrato administrativo nº 001/2023-IN/CPL/FUNPREVSSBV, pactuado com a empresa: PAULO ROBERTO CAMPOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA CONTRATADO - OAB/PA 22.234 - CNPJ/MF nº 24.899.421/000164, que tem por objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para ao Fundo de Previdência Social do Município de São Sebastião da Boa Vista, Estado do Pará. O objetivo é a prorrogação da prestação de serviços continuados da empresa, especializada em consultoria e assessoria jurídica, para ao Fundo de Previdência Social do Município de São Sebastião da Boa Vista, Estado do Pará.

A Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, encaminhou a esta assessoria jurídica o presente processo, para análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 001/2023, suso referenciado, visando à prorrogação do contrato e da prestação de serviços pela contratada, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Inobstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Cuidam os autos de ato administrativo que visa à prorrogação dos efeitos de contratação mediante inexigibilidade de licitação, mediante a lei 8.666/93, cuja análise depende de identificação de preenchimento das respectivas disposições. Após solicitação prévia por parte do responsável foi apresentada justificativa, segundo a qual se fundamenta a necessidade de prorrogação do prazo contratual da prestação dos serviços de consultoria e assessoria jurídica, pela contratada, dada a continuidade do serviço público.

Nesse sentido, convém ressaltar que, por ocasião da contratação, já se apresentou justificativa para a contratação, mediante inexigibilidade de licitação, conforme se constata nos autos, prevalecendo assim, até o presente momento, conforme mencionado na solicitação, todos os elementos contratuais na modalidade, autorizando-se, assim, também a prorrogação contratual. Dessarte, cumpre analisar-se tão somente os dispositivos pertinentes à prorrogação contratual na espécie, conforme adiante será delineado. Tratando-se de contrato administrativo oriundo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, a prorrogação exige da autoridade competente a prévia demonstração da manutenção das condições de inviabilidade da competição, exigida pelo art. 25 da Lei nº 8.666/1993. Da análise dos autos, já se comprovou pela contratação originária, mediante a documentação anexada, que o contratando preenche os requisitos legais para contratação mediante inexigibilidade de licitação bem como comprova notória especialização. Tais requisitos, além da justificativa apresentada, evidenciam-se ainda presentes, consoante análise das condições demonstradas nos autos. As peculiaridades do município de São Sebastião da Boa Vista e a deficiência no setor de prestação de serviços especializados locais, com notório saber e experiência comprovada na área do direito público e com enfoque em regimes próprios de previdência social, decorem, em primeiro plano, da evidente aferição de que não existe tal tipo de assessoria jurídica especializada no município. Por outro lado, a empresa contratada demonstra larga experiência na área, com lastreada capacidade técnica comprovada documentalmente, inclusive já tendo prestado serviços ao Fundo Municipal de Previdência Social, tendo conhecimento das peculiaridades e da realidade do respectivo órgão, razão porque exsurge a necessidade da prorrogação da contratação da empresa em epígrafe. Por fim, ainda deve ser reconhecido que para se

prestar serviços dessa natureza é necessário conhecimento técnico específico. Ademais Como visto, além da notória especialização ainda há de se reconhecer a singularidade da natureza do serviço que justifica, assim, a excepcionalidade da via de contratação, ora em via de prorrogação, qual seja, inexigibilidade de licitação. Essa singularidade consubstancia-se no ensinamento de Antônio Roque Citadini, no fato do objeto do contrato ser de natureza pouco comum, com razoável dose de complexidade, de tal forma individualizadora, que justifique a dispensa de todo o procedimento licitatório. Em análise aos presentes autos, observamos que para a contratação foram realizadas pesquisas de preços junto a órgãos públicos, tendo o contratando, apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado por profissionais afins, preços, ademais, os quais não estão com proposta de alteração mediante a pretendida prorrogação. A prestação de serviço disponibilizado pela contratanda supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço, condições estas que estão sendo mantidas na prorrogação contratual, coma já mencionado. Ademais, no processo principal, consta de sua documentação, todas as certidões de regularidade e negativa de débitos, bem como atestado de capacidade técnica.

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses. É certo que a citada Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada. Dentro dessa perspectiva formou-se, a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante. Esse é o caso em questão. A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante. Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente. Os órgãos oficiais da União já pacificaram o entendimento, de maneira que podemos afirmar que **serviços continuados** são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente. Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:

“Voto do Ministro Relator [...] 28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma



FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA – FUNPREVSSBV
CNPJ 09.177.715/0001-99

genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada. 29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Com base nisso, não há como definir um rol taxativo/genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas. O importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público. Sem sombra de dúvidas o caso em apreço se amolda perfeitamente ao instituto invocado. Analisando-se o procedimento logo se vê que traria prejuízos à contratante, abrir novo procedimento com vistas ao atendimento do serviço contratado, tendo em vista que a contratação obedeceu a todos os ritos legais e obrigatórios, inclusive, tendo a previsão de prorrogação contratual.

Diante do exposto, e pelo que dos autos consta, afigura-se conforme a legalidade a prorrogação da contratação em tela e a realização do novo Termo Aditivo do Contrato 001/2023 em comento. Recomenda-se, contudo, que seja certificado nos autos que o prestador de serviços aceita a proposta de prorrogação, na conformidade do termo analisado. Ressalte-se, por oportuno, que na presente manifestação foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos, não sendo pertinente analisar os critérios de conveniência e oportunidade.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, a presente manifestação conclui-se favorável à celebração do referido Termo Aditivo. Como a lei 8666/93, no art. 61, parágrafo único, estabelece que “*a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia...*”, recomendamos que se proceda às publicações de praxe, uma vez colhidas as assinaturas no referido Termo Aditivo.



**FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA – FUNPREVSSBV
CNPJ 09.177.715/0001-99**

3. DA CONCLUSÃO

Vistos e analisados os autos em suas peças documentais e cotejadas as disposições legais de regência, com enfoque na lei 8.666/93, em especial quanto à possibilidade de prorrogação da contratação realizada pelo Fundo de Previdência Social de São Sebastião da Boa Vista/PA, com a empresa PAULO ROBERTO CAMPOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA CONTRATADO - OAB/PA 22.234 - CNPJ/MF nº 24.899.421/000164, emitimos parecer favorável à aprovação da respectiva minuta, pela prorrogação do contrato administrativo nº 001/2023-IN/CPL/FUNPREVSSBV, celebrado por inexigibilidade de licitação, consoante análise fundamentada acima..

É o parecer,

São Sebastião da Boa Vista (PA), 17 de dezembro de 2024.

**GILSON CARVALHO QUARESMA
OAB/PA 10.481**